



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 novembro de 19 85.

ACORDÃO Nº 101-76.245

Recurso nº - 89.704 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - CONTINENTAL DE PESCA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA).

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESEN-
TADA A DESTEMPO - Comprovada a intem-
pestividade da impugnação, tem-se co-
mo não instaurada a fase litigiosa e
consolidada a situação jurídica defi-
nida no lançamento regularmente efe-
tuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CONTINENTAL DE PESCA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1985.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 NOV 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO
FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.280-008.367/84-71

RECURSO Nº: 89.704

ACÓRDÃO Nº: 101-76.245

RECORRENTE Nº: CONTINENTAL DE PESCA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONTINENTAL DE PESCA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belém, PA, que não tomara conhecimento sua impugnação por perempto.

A notificação do lançamento foi efetuada em 24 de agosto de 1984, uma sexta-feira, enquanto a impugnação foi apresentada no dia 27.09.84 (fls. 01).

Sustenta a recorrente que, efetuada a intimação em 24.08.84, uma sexta-feira, somente se considera perfeita e acabada no dia 27, segunda-feira, passando a contar o prazo no dia 28 de agosto de 1984.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A impugnação foi apresentada fora do prazo, quando já se consolidara a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado e, assim, não se instaurou litígio suscetível de ser dirimido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, intimada em 24.08.84, uma sexta-feira, o prazo para apresentar a sua impugnação terminou no dia 25.09.84, uma quinta-feira. A petição reclamatória foi apresentada no dia 27 de setembro de 1984 (fls. 01).

A intimação foi realizada em dia útil, e, portanto, perfeita e acabada. A contagem do prazo é que, por força do disposto no art. 210, parágrafo único, do CTN, e no art. 6º, parágrafo único, do Dec. 70.235/72, era a partir, inclusive, do dia 27 de agosto de 1984, dia útil, quando a intimada poderia desenvolver todas as atividades necessárias a sua defesa.

Tal entendimento obedece o princípio da utilidade dos prazos processuais e a pretensão da recorrente é de apenas dilatá-lo, ferindo o princípio da peremptoriedade.

Nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR